



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI N.º 79/2023**

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 79/2023, alterar a Lei Municipal nº 5.410, de 18 de janeiro de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio de 2015 a 2025.

A análise que ora se realiza recai sobre a Emenda Modificativa nº03, da lavra do Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, o qual intenciona alterar a Estratégia 7.6, do art.1º do PL, para que conste o seguinte texto:

**“7.6 - Garantir, em regime de colaboração, a educação em tempo integral e/ou aluno em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, priorizando o ensino infantil e fundamental de acordo com a LDB e assegurando o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas. ” (NR)**

O texto atual da Lei possui a mesma redação da emenda apresentada.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 79/23 suprime integralmente a Estratégia 7.6.

Dessa forma, se aprovada a presente emenda, o Plano Municipal de Educação permanecerá vigorando sem qualquer modificação na citada Estratégia, pelo que não vislumbro quaisquer empecilhos de ordem legislativa por parte desta propositura, ao contrário da patrona desta Casa de Leis, a qual opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o argumento de que “a matéria é política pública atribuindo obrigações à Secretaria Municipal de Educação, o que fere o art.2º da CF.”

Em que pese o entendimento da i. patrona, entendo que a propositura é legal e constitucional.

Isso porque, o tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:



- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Frise-se, por oportuno, que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que, estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.

Importante mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal.

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em “*numerus clausus*” no art.61, da Constituição Federal que trata das matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública.

Assim, salvo melhor juízo, porque o projeto trata de matéria de interesse local, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e não apresenta vícios a maculá-lo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário..

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Yan Lopes de Almeida  
**Membro**

